



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0002/2024**

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024.

Processo nº 5015434-63.2023.4.02.5102,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 68 anos, com quadro clínico de **prolapso genital**, referindo dor e incômodo vaginal (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 a 3; Evento 1, LAUDO8, Página 1) solicitando o fornecimento de **cirurgia de correção de prolapso uterino genital** (Evento 1, INIC1, Página 8).

A Sociedade Internacional de Incontinência (ICS) e a Sociedade Internacional de Uroginecologia (IUGA) definem **prolapso dos órgãos pélvicos** (POP) como o descenso da parede vaginal anterior e/ou posterior e do ápice da vagina. A **abordagem cirúrgica** dos prolapso do compartimento posterior pode ser feita por via vaginal ou transanal. Para a primeira via, pode-se realizar a colporrafia posterior e o reparo do defeito transversos<sup>1</sup>.

Diante do exposto, informa-se que a **cirurgia de correção de prolapso uterino genital está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - prolapso genital (Evento 1, LAUDO7, Páginas 1 a 3; Evento 1, LAUDO8, Página 1). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: colporrafia não obstétrica, sob o seguinte código de procedimento: 04.09.07.009-2), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de **consulta em cirurgia ginecológica - perineo**, solicitado em 30/10/2023, pelo PSF INOA 2, com classificação de risco **Verde – Não urgente**, situação atual: **pendente**, com a seguinte observação: **“Paciente apresentando prolapso geniturinário (cistocele). Solicito avaliação e conduta. Risco cirúrgico ASA II 31/07/23”**.

Consta também no SISREG, solicitação de **consulta em ginecologia – retorno**, para **exame geral e investigação de pessoas sem queixas ou diagnóstico relatado**, solicitado em 04/12/2023, com situação **agendada** para o dia 27/12/2023, às 15:45h, no **Centro Materno Infantil** (ANEXO II).

Assim, considerando que a Autora já se encontrava em etapa de risco cirúrgico para a realização da cirurgia ginecológica, de acordo com documentos médicos acostados ao

<sup>1</sup> BRITO, L. G. O. Et al. Prolapso dos órgãos pélvicos. FEMINA 2019;47(1): 42-5. Disponível em:

<<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/12/1046488/femina-2019-471-42-45.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

<sup>2</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.

Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2024.



processo, provenientes da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá, emitido em 29/11/2023, (Evento 1, LAUDO11, Páginas 3 e 4), onde informa que a mesma se apresenta **apta para a cirurgia proposta**, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Desta forma, ressalta-se que é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá (município onde reside a Autora), garantir a inserção da Autora na central de regulação, em unidade apta em atendê-la, para realização da cirurgia ginecológica necessária ao seu caso.

Destaca-se que, de acordo com documento médico acostado ao processo (Evento 1, LAUDO7, Página 1), foi solicitado **urgência** para a realização da cirurgia ginecológica da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Encaminha-se ao **1º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA**

Enfermeira  
COREN/RJ 170711  
Mat. 1292

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**

Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02